



Gabinete do Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5815955-24.2023.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO E CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO

RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

VOTO

Consoante narrado, cuida-se de **Ação Direta de Inconstitucionalidade** proposta pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS**, tendo por substrato o artigo 3º, § 3º, da Lei Municipal nº 2.723, do Município de Senador Canedo, publicada em 06 de outubro de 2023, que dispõe sobre a concessão de anistia de encargos de débitos já vencidos de natureza tributária e suprime o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência fixados na forma da legislação federal.

Em síntese, diz que o texto normativo apontado apresenta a seguinte redação:

“Art. 3º Para os débitos que já se encontram em cobrança judicial e que sejam negociados administrativamente no prazo previsto no art. 1º desta Lei, fica autorizado:

(...)

§ 3º Os valores dos honorários de sucumbência serão anistiados em 100% (cem por cento).”

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES - Data: 28/11/2024 13:21:50



Defende que o mencionado texto legal apresenta uma inconstitucionalidade formal. Isso ocorre porque, ao tratar de questões relacionadas ao processo civil, ele teria invadido uma competência legislativa que é exclusiva da União, violando assim o disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal e o artigo 64, incisos I e II, da Constituição do Estado de Goiás.

Acrescenta que, embora os advogados públicos possam receber honorários de sucumbência, por exercerem suas funções públicas, esse recebimento deve obedecer ao regime jurídico de direito público. Isso significa que deve respeitar o teto remuneratório estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Diante disso, pugna, pela declaração definitiva de inconstitucionalidade com base nos argumentos apresentados.

Por certo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade tem por escopo o controle de todas as espécies normativas previstas pelo artigo 59 da Constituição Federal, abrindo a possibilidade de exame dos atos revestidos de conteúdo normativo frente a Constituição Federal, dos Estados e Distrito Federal.

Nos ensinamentos de Alexandre de Moraes:

“Procura-se obter a declaração de inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em tese, independentemente da existência de um caso concreto, visando-se à obtenção da invalidação da lei, a fim de garantir-se a segurança das relações jurídicas, que não podem ser baseadas em normas inconstitucionais”. **(In Direito Constitucional, 29ª edição - São Paulo: Atlas, 2013, p. 745).**

Extrai-se, portanto, que no controle concentrado de constitucionalidade haverá o exame da constitucionalidade de preceitos genéricos e abstratos, tendo por objetivo extirpar do ordenamento jurídico lei ou ato normativo inconstitucional.

Segundo se extrai dos autos, o autor desenvolve um raciocínio visando evidenciar o conflito entre o § 3º, do artigo 3º, da Lei nº 2.723/2023, do Município de Senador Canedo, e o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

O ponto central da argumentação é que, ao legislar sobre matéria processual civil (anistia dos honorários advocatícios), a referida lei municipal invade competência exclusiva da



União, conforme estabelece o artigo 22, inciso I, da Carta Magna.

Este dispositivo constitucional confere à União o poder de legislar sobre direito processual, tornando qualquer interferência legislativa municipal nessa área formalmente inconstitucional.

Assim, o contraste mencionado é demonstrado pela usurpação da competência, reforçando a violação ao princípio federativo e à distribuição de competências entre os entes federados prevista na Constituição Federal.

Nesse contexto, a norma municipal questionada nesta ação, ao conceder anistia de 100% dos honorários advocatícios de sucumbência para contribuintes que negociassem débitos já em cobrança judicial por via administrativa, visou claramente incentivar a adesão a programas de regularização fiscal. Embora, sob uma perspectiva fiscal, a medida pareça eficiente para a arrecadação e solução de litígios tributários, ela incorre em uma grave inconstitucionalidade formal.

Isso ocorre porque tal norma adentra uma esfera de competência que é reservada exclusivamente à União: a legislação sobre direito processual, conforme previsto no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Ora, os honorários de sucumbência, por sua natureza, integram o âmbito do processo judicial, já que envolvem o pagamento devido pela parte vencida ao advogado da parte vencedora em um processo. Dessarte, qualquer norma que disponha sobre a anistia desses honorários, especialmente em casos de débitos judicializados, trata diretamente de matéria processual.

Seguindo esse raciocínio, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é clara ao afirmar que somente a União pode legislar sobre questões de direito processual, logo, a tentativa de legislar sobre essa matéria no âmbito municipal constitui uma violação, como explanado, ao princípio da repartição de competências entre os entes federativos, que visa garantir a harmonia e o equilíbrio do pacto federativo.

Posto isso, ao ultrapassar os limites de sua competência, o município interfere de forma indevida em uma área que lhe é vedada pela Constituição, configurando, portanto, a inconstitucionalidade da norma.

Além disso, o dispositivo impugnado também fere o pacto federativo, garantido no artigo 2º, § 2º, da Constituição do Estado de Goiás, e nos artigos 1º e 18, *caput*, da Constituição



Federal. Esses dispositivos reafirmam a autonomia e a distribuição de competências entre os entes federados, protegendo a União de usurpações legislativas por estados ou municípios.

Nesse sentido, os precedentes vinculantes do STF já pacificaram o entendimento de que normas municipais que legislarem sobre direito processual, mesmo que indiretamente, são inconstitucionais.

Confira:

CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO DO REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS AOS PROCURADORES DO ESTADO NO ÂMBITO DE PROGRAMA DE INCENTIVO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. NORMA PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. AFRONTA A PRECEDENTES NOS QUAIS RECONHECIDO O CARÁTER REMUNERATÓRIO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Instruído o processo e observado o contraditório, é pertinente a conversão em julgamento definitivo do exame do referendo na medida cautelar, ante a prescindibilidade de novas informações. Princípio da razoável duração do processo. Precedentes. 2. O Supremo assentou a inconstitucionalidade formal e material de legislação estadual que, ao conceder benefício fiscal, ocasionou a redução de parcela da remuneração de agentes públicos locais (ADI 7.014, ministro Edson Fachin, DJe de 19 de dezembro de 2022). 3. Norma estadual que concede desconto de 65% sobre honorários de sucumbência devidos em ações tributárias e execuções fiscais ajuizadas cria regra para o pagamento de honorários advocatícios, em desrespeito à cláusula de competência privativa da União para legislar sobre direito processual (CF, art. 22, I). Precedentes. 4. Os dispositivos impugnados contrariam o quanto fixado pela União na norma geral – Código de Processo Civil –, em afronta ao art. 24, § 1º, da Constituição Federal. 5. O Supremo reconheceu a natureza remuneratória dos honorários advocatícios de certas carreiras públicas. Dessa premissa decorre logicamente a noção de que o legislador estadual não pode transigir e conceder benefício fiscal sobre parcela autônoma que compõe a remuneração dos Procuradores do Estado. 6. Medida cautelar ratificada, julgando-se procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n. 22.571/2024 e do art. 12 da Lei n. 22.572/2024, ambas do Estado de Goiás. **(ADI 7615 MC-Ref, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 05-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-06-2024 PUBLIC 21-06-2024).**

Conclui-se, portanto, que ao permitir que estados ou municípios legislem sobre a anistia



ou desconto em honorários de sucumbência, a norma infraconstitucional ultrapassa os limites de sua competência, comprometendo a integridade do sistema jurídico. Isso se torna ainda mais crítico em se tratando de ações tributárias e execuções fiscais, áreas que já são complexas e repletas de nuances processuais.

Em assim sendo, a legislação local não apenas desrespeita a ordem constitucional de repartição de competências, mas também prejudica a previsibilidade e a segurança jurídica, elementos essenciais para a confiança no sistema judicial.

Posto isso, com base nos precedentes anteriormente mencionados, que normas estaduais ou municipais que instituem desconto ou anistia sobre os honorários de sucumbência devidos em ações tributárias e execuções fiscais ferem a competência privativa da União para legislar sobre direito processual, conforme estabelecido no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Finalmente, registro que, em caso similar, isto é, referente ao tema dos “honorários de sucumbência”, a Suprema Corte, no julgamento da ADI 7.615 MC-REF/GO, declarou a inconstitucionalidade de um dispositivo de lei do Estado de Goiás que estabelecia um desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre os honorários de sucumbência devidos em caso de parcelamento dos débitos tributários do Programa de Regularização Fiscal “Negocie Já”.

A citada decisão fundamentou-se no fato de que, ao criar uma nova regulamentação para o pagamento de honorários advocatícios, a norma ofendeu a competência privativa da União para legislar sobre “direito processual”, conforme disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, como bem explanado em linhas volvidas.

DIANTE DO EXPOSTO, acolhendo o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, julgo procedente o pedido inicial, a fim de declarar a inconstitucionalidade do § 3º, do artigo 3º, da Lei Municipal nº 2.723/2023, do Município de Senador Canedo – Go., com efeitos *ex tunc* a partir da data da concessão da medida cautelar. Comunique-se o teor desta decisão ao município em epígrafe e sua respectiva Câmara Municipal, nos termos do parágrafo 4º, artigo 60 da Constituição Estadual.

É como voto.

Goiânia, 27 de outubro de 2024.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**



Relator

(363/N/LRF)

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES - Data: 28/11/2024 13:21:50



AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5815955-24.2023.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO E CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO

RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANISTIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM COBRANÇAS JUDICIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO. PEDIDO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás contra o § 3º, do artigo 3º, da Lei Municipal nº 2.723/2023, do Município de Senador Canedo, que concede anistia de 100% dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em débitos judicializados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a anistia dos honorários advocatícios de sucumbência fixada pela lei municipal viola a competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito processual, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 22, inciso I, da Constituição Federal reserva à União a competência para legislar sobre direito processual. A concessão de anistia dos honorários advocatícios de sucumbência, previstos no Código de Processo Civil, insere-se nessa competência. 4. A norma municipal questionada adentrou matéria processual, violando o pacto federativo e a distribuição de competências estabelecida pela Constituição Federal. 5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal indicam que normas estaduais ou municipais que legislem sobre anistia ou redução de honorários de sucumbência em execuções fiscais são inconstitucionais.



IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Pedido procedente.

Tese de julgamento: "1. A anistia de honorários de sucumbência constitui matéria de direito processual, cuja competência legislativa é privativa da União. 2. Lei municipal que disponha sobre tal anistia é formalmente inconstitucional."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 22, I. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 7615/GO, Rel. Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, j. 05-06-2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5815955-24.2023.8.09.0000**, acordam os componentes do Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **em Julgar Procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade**, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator os Desembargadores Amaral Wilson de Oliveira, José Paganucci Jr, Elizabeth Maria da Silva, Nicomedes Domingos Borges, Anderson Máximo de Holanda, Wilson Safatle Faiad, Fábio Cristóvão de Campos Faria, Sebastião Luiz Fleury, Reinaldo Alves Ferreira, Camila Nina Erbeta Nascimento, Fabiano Abel de Aragão Fernandes, Marcus da Costa Ferreira, substituto do Desembargador Ivo Fávoro, Eduardo Abdon Moura, substituto do Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga, Fernando Braga Viggiano, substituto da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo, Altair Guerra da Costa, substituto do Desembargador Jeronymo Pedro Villas Boas, Beatriz Figueiredo Franco, Gilberto Marques Filho, Kisleu Dias Maciel Filho, Zacarias Neves Coelho, Luiz Eduardo de Sousa e Itaney Francisco Campos.

Ausência Justificada do Desembargador Leandro Crispim.

Presidiu a sessão o Desembargador Carlos Alberto França.

Fez-se presente como representante da Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Fabiana Lemes Zamalloa do Prado.

Fez sustentação oral o Dr. Simon Riemann costa e Silva, pela Requerente.



Goiânia, 27 de outubro de 2024.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

Relator

(LRF)

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES - Data: 28/11/2024 13:21:50

